



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 06 de julho de 2023.

A
MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
Rua Caldas da Rainha, nº 1.799
Bairro São Francisco
Belo Horizonte/MG
E-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Prezada Senhora,

Comunicamos a V. S^a. que a impugnação interposta pela licitante **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira



PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 012/2023
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 042/2023
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE – MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela licitante **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante irregularidades na habilitação do objeto ora licitado “*sendo necessário inclusão de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação*”.

em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão, frente ao item 8, que é solicitado quadro de aviso materia prima moldura em madeira revestimento feltro componentes com porta de vidro e chave, que são fabricados parcialmente em vidro, ou seja o vidro é uma das principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrado no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, necessário destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.520/02, que é a Lei que regulamenta o pregão:



“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Neste diapasão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, cumpriram o disposto no inciso XIII , art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, abaixo transcrito:

A Lei 10.520/02, que trata do pregão, estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa** a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Pode-se concluir então que o edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei 10.520/02 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui a exigências mencionadas pelo impugnante.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**. Como bem acentuou Marçal Justen:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)

Assim sendo, não obstante a lei não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao Município de Jaboticatubas fiscalizar as atividades das empresas, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, o que não desobriga as empresas a cumprirem as exigências legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 06 de julho de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira